



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01413/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03209/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Gorette Fidelis de Oliveira

03.02. IDADE: 54, fls.05.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 179

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF

03.06.03. ATO: Portaria nº 008/2016, fls. 77.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE JULHO DE 2016, fls. 77.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE JULHO DE 2016, fls. 78

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/34, destacando a necessidade da **notificação** da Autoridade Previdenciária, para que fossem adotadas as medidas no sentido de anexar certidão de contribuição do INSS, referente aos períodos: 17/02/1983 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008; correção da fundamentação do ato.

Após **notificação**, o Instituto Previdenciário juntou aos autos o documento n.º 30936/14, onde não foi corrigida a fundamentação do ato, e com relação à certidão do INSS, nenhum documento foi anexado aos autos.

Ante o exposto a Auditoria opinou pela **notificação** da autoridade responsável, para que providencie a retificação da Portaria nº 027/14, com fundamentação sugerida pela Auditoria, bem como a certidão do INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 66494/14, informando acerca da desnecessidade em anexar certidão proveniente do INSS, em relação ao período de tempo anteriormente questionado, uma vez que o município já havia fornecido certidão informando o tempo total de contribuição da ex-servidora. Nesse caso, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que não houve interrupção do período contributivo, conforme se verifica na certidão de fls. 19/20.

Ademais apresentou a Portaria nº 36/2014, com a fundamentação nos termos solicitados pela Auditoria. Porém, não foi apresentada a cópia da publicação do referido ato em órgão oficial de imprensa, razão pela qual a Auditoria sugeriu nova notificação ao gestor do Instituto de Previdência a época, para que pudesse anexar aos autos à publicação do ato aposentatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, assinou prazo à autoridade para que apresente a prova da publicação do ato.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da R E S O L U Ç Ã O RC2 - TC -00185/16, através do ofício nº 1182/2016, e publicação do DOE edição nº 1597 com data de 16/11/2016, onde foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias, À senhora Magna Cristina de Lima, no sentido de enviar ao Tribunal de Contas a publicação da Portaria nº 36/2014, sob pena de multa.

Em resposta, o Instituto de Previdência juntou defesa através do documento nº 58419/16, dos quais, em síntese, depreende-se que foi colacionada uma nova Portaria retificando o nome da beneficiária (que constava incorreto na anterior), bem como a correta fundamentação do ato concessório – ademais, o Instituto de Previdência também trouxe a publicação da mesma.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório à fl. 77.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gorette Fidelis de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 77, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 13/09/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03209/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Gorette Fidelis de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 77, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de junho de 2018*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Junho de 2018 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO